

ANEXO XXIX

a que se refere o artigo 9º da

Lei Complementar nº 325, de 1989

| REFERENCIA | VALOR NCZ\$ |
|------------|----------------|
| I | 38.27 |
| II | 40.52 |
| III | 42.79 |
| IV | 45.17 |
| V | 47.48 |
| VI | 49.73 |
| VII | 51.99 |
| VIII | 55.05 |
| IX | 58.89 |
| X | 64.27 |
| XI | 66.59 |
| XII | 71.18 |
| XIII | 74.93 |
| XIV | 78.48 |
| XV | 84.17 |
| XVI | 93.32 |

Autógrafo n.º 20.100

(Projeto de lei n.º 325, de 1989)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Chavantes, para fins de instalação da Biblioteca Municipal "Miguel Motatry", o imóvel situado na Rua Cel. Júlio Silva, 365, daquela cidade, caracterizado na Planta n.º A2-405, do Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Regional de Marília, constante do Processo n.º 927/88-PR-11-PGE, assim descrito e confrontado:

Inicia no ponto "A", distante da interseção dos alinhamentos das Ruas Cel. Júlio Silva e Alino Arantes 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); desse ponto segue em charvão na distância de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), até encontrar o ponto "B"; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Cel. Júlio Silva, na distância de 7,10 (sete metros e dez centímetros), até encontrar o ponto "C"; desse ponto, deflete à direita e segue confrontando com Duilio Dácio, na distância de 23,80m (vinte e três metros e oitenta centímetros), até encontrar o ponto "D"; desse ponto, deflete à direita e segue confrontando com Naim Hadad, na distância de 8,70m (oito metros e setenta centímetros), até encontrar o ponto "E"; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Alino Arantes, na distância de 22,30m (vinte e dois metros e trinta centímetros), até encontrar o ponto inicial "A", perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 205,86m² (duzentos e cinco metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados), e medindo a edificação 170,05m² (cento e setenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27-11-89.

a) TONICO RAMOS, Presidente
a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário
a) Vicente Botta, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 20.101

(Projeto de lei n.º 549 de 1989)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Os 2.ºs Sargentos e 3.ºs Sargentos da Polícia Militar, que, em 9 de abril de 1970, estavam no serviço ativo da Corporação e que foram reformados compulsoriamente por exercerem cargos eletivos, nos termos da alínea "e", do inciso II do artigo 29 do Decreto-lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, terão seus títulos apostilados, respectivamente, no posto de 2.º Tenente.

Artigo 2.º — Os benefícios do apostilamento a que se refere esta lei serão concedidos "ex-officio", por ato do Comandante da Polícia Militar.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27-11-89

a) TONICO RAMOS — Presidente
a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário
a) Vicente Botta, 2.º Secretário

Autógrafo n.º 20.102

(Projeto de lei n.º 410, de 1989)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3.

3 — 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca.

6 — 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

- 10 — trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30;
11 — aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800;
12 — aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 8525.20.0104;
13 — binóculos, classificados na posição 9005.10;
14 — jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo) classificados no código 9504.10.0100;
15 — bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;
16 — cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;
17 — confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;
18 — raquetes de tênis, classificadas na posição 9506.51;
19 — bolas de tênis, classificadas na posição 9506.61;
20 — esquis aquáticos, classificados no código 9506.29.0200;
21 — tacos para golfe, classificados na posição 9506.31;
22 — bolas para golfe, classificados na posição 9506.32;
23 — cachimbos, classificados na posição 9614.20;
24 — piteiras, classificados na posição 9615.90.

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezesete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º, desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesses da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere esse artigo, terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I — Secretário da Fazenda;
II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
III — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
IV — Um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
V — Um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP-SECOVI;
VI — Dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;

VII — Um representante do Instituto de Engenharia; e
VIII — Dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

- I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;
II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, juros e acréscimos;
III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;
IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 11 — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCZ\$ 0,50 (cinquenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a base de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não até 30-6-1988:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados até o dia 30 de junho de 1988;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente, restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

- 1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;
2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27-11-89.

a) TONICO RAMOS, Presidente
a) Nabi Abi Chedid, 1.º Secretário
a) Vicente Botta, 2.º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 29-11-89

N.º 51/89

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria versada no presente expediente e considerando os fundamentos do Parecer n.º 8, de 1989, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição e acolhido pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, resolve adotar, em caráter normativo no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa, o entendimento constante do mencionado Parecer, a respeito do assunto referenciado.

À Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para publicação, com o inteiro teor do pronunciamento adotado.

GRUPO DE TRABALHO — PORTARIA D.G. N.º 3/88

Expediente datado de 17/10/89

Parecer n.º 8, de 1989

Interessado: Administração

Assunto: Concessão do benefício da sexta parte a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual aos servidores contratados pela legislação trabalhista e pela Lei 500/74.

A Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989, no seu artigo 129, assegurou ao servidor público estadual o recebimento da sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício.

A Divisão de Pessoal consulta se esse benefício é também deferido aos servidores contratados pela legislação trabalhista e pela Lei 500/74, tendo o Senhor Secretário-Diretor Geral solicitado a respeito a manifestação deste Grupo de Trabalho.

Sob o assunto cabe dizer o que segue.

A Constituição Estadual anterior, também referindo-se aos servidores públicos, garantia-lhes o direito de perceberem a sexta parte dos vencimentos aos vinte e cinco anos de efetivo exercício.

Do exame do texto constitucional anterior e do atual, verifica-se que, nesta particular, a única inovação introduzida é no tocante à redução do tempo de serviço necessário para que se adquira o direito a essa vantagem, que passou de vinte e cinco anos para vinte anos.

No mais, a nova Constituição não alterou a sistemática vigente para a concessão do benefício e, a nosso ver, também não ampliou o seu alcance.

Enquanto não for implantado na Administração Estadual o regime jurídico único a que se refere o artigo 124 da Constituição do Estado, a aplicação desse benefício constitucional deve ser mantido nos atuais limites, isto é, abrangente apenas aos estatutários.

É a nossa opinião, s.m.j.

GT, em 30-10-89

a) José Carlos Reis Lobo, Relator

a) Andryara Klopscock Sproesser

a) Sérgio da Silva Gregório

a) Antonio Roberto Carrião

a) Januário Juliano Júnior

N.º 50/89

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no uso de suas atribuições, examinando a matéria versada no presente expediente e considerando os fundamentos do Parecer n.º 9, de 1989, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição e acolhido pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, resolve adotar, em caráter normativo no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa, o entendimento constante do mencionado Parecer, a respeito do assunto referenciado.

À Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para publicação, com o inteiro teor do pronunciamento adotado.

GRUPO DE TRABALHO — PORTARIA DG N.º 03/88

Expediente datado de

Parecer n.º 9, de 1989

Interessado: Administração

Assunto: Interpretação do artigo 26 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, referente a incorporação da diferença entre o cargo efetivo ou função exercida e cargo de retribuição superior.

Em exame neste Grupo consulta formulada pela Administração da Casa a respeito da interpretação do disposto no artigo 26 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, na qual se inclua se, para efeito de comparação de vencimentos entre o cargo atual e o cargo ou função de cujo exercício decorreu a transformação, deverão ser somadas todas as parcelas percebidas pelo funcionário, inclusive a gratificação "pro labore" e quebra de caixa.

O fulcro da questão está em conceituar-se "vencimentos".

Na Lei Complementar 180/78, vencimento é a retribuição para mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Na Lei Complementar 558/88, vencimento é o valor fixado em lei correspondente a faixa e nível, para cargos de provimento efetivo e faixa, cargos de provimento em comissão. Retribuição pecuniária, por sua vez, compreende vencimento e vantagens pecuniárias.

O referido artigo 26 fala em vencimentos, no plural.

Segundo "José Afonso da Silva", vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. (Curso de Direito Constitucional Positivo — pág. 572).

Em assim sendo, para o efeito da aplicação do artigo 26 da ADCT da Constituição, não devem ser consideradas as vantagens eventuais que não são inerentes ao cargo originário, isto é, que não sejam deferidas a todos indistintamente ou cuja concessão é facultativa.

É o nosso parecer, "sub censura".

Grupo de Trabalho, em 24-10-89

a) Januário Juliano Júnior, Relator

a) Andryara Klopscock Sproesser

a) Antonio Roberto Carrião

a) Sérgio da Silva Gregório

a) José Carlos Reis Lobo

Decisões da Mesa

De 29-11-89

Exonerando:

Nos termos do item 1, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Mauro Sallum, RG. 7.484.067/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Oficial de Serviços Legislativos, anteriormente denominado Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria), do SQC-III, da Secretaria da Assembléia Legislativa, faixa "2" da Escala de Vencimentos Nível Médio, a partir de 2 de outubro de 1989. (Decisão 1.972/89);

Mauro Sallum, RG. 7.484.067/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Agente de Segurança Legislativa, em Comissão, do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, faixa "7" da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a partir de 2 de outubro de 1989. (Decisão 1.973/89);

Décio Luiz José Rodrigues, RG. 15.895.655/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Oficial de Serviços Legislativos, em caráter efetivo, do SQC-III, da Secretaria da Assembléia Legislativa, faixa "2" da Escala de Vencimentos Nível Médio. (Decisão 1.974/89);

Neuza Maria Guimarães, RG. 4.652.178/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Auxiliar Parlamentar, em Comissão, do SQC-I, da Secretaria da Assembléia Legislativa, faixa "7" da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a partir de 1.º-11-89. (Decisão 1.976/89);

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º, do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978. Heitor Gaudenci Júnior, RG. 9.056.028, do cargo que vem exercendo de Secretário Parlamentar II, Faixa 18 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 1.996/89);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Maria do Carmo Godinho Delgado, RG. M-412.447, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar II, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Faixa 18, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Heitor Gaudenci Júnior. (Decisão 1.997/89);

Antonio de Souza, RG. 5.500.637, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Faixa 18 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Mauro Sallum (Decisão 1.974/89).